



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000534611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111575-26.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27147

APELAÇÃO CÍVEL nº 1111575-26.2019.8.26.0100

APELANTE: _____

APELADO: _____

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): DENISE CAVALCANTE FORTES MARTINS

Apelação cível. Embargos de terceiro visando cancelamento de restrição imposta a veículo automotor, sob alegação de tratar-se de adquirente de boa-fé.

Sentença de procedência.

Recurso interposto contra decisão que impôs ao embargante o pagamento dos ônus da sucumbência.

Construção indevida ocorreu em virtude da desídia do embargante em não providenciar a imediata transferência do veículo para o seu nome. Impossibilidade da condenação da parte embargada no pagamento da verba sucumbencial. Interpretação da Súmula 303 do C. STJ. Aplicação do princípio da causalidade. Embargante que deu causa à construção e à interposição dos embargos de terceiro. Decisão proferida na via declaratória mantida.

Honorários recursais. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC. Majoração da verba honorária para 15% do valor da causa.

Resultado. Recurso não provido.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de embargos de terceiro visando cancelamento de restrição imposta a veículo automotor, sob alegação de que é adquirente de boa-fé.

O pedido foi julgado procedente para cancelar as restrições judiciais que recaem sobre o veículo _____, promovidas no processo de nº 0006320-96.2019.8.26.0100, ficando assim confirmada a decisão antecipatória da tutela de fls.164/165. Na via declaratória foi determinado que, devido ao princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ, o embargante arcasse com o pagamento do ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 196).

O embargante apresentou recurso de apelação, arguindo que não agiu com negligência quanto à restrição de transferência, vez que até a presente data, o veículo se encontra em nome de terceiro, haja vista o impedimento para realização da transferência ocorrida anteriormente à compra. Requer a condenação do réu no pagamento das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

honorários advocatícios, ou alternativamente caso este não seja o entendimento a condenação das partes na sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

De início, anote-se que o presente caso teve origem em ação de imissão na posse, em fase de cumprimento de sentença, onde ocorreu a restrição judicial no veículo, devido ao não pagamento das verbas referentes ao ônus da sucumbência (autos nº 0006320-96.2019.8.26.0100).

No mais, era cabível ao embargante, após a realização da compra, regularizar a transferência do veículo. Não houve prova dessa ocorrência ou sequer de tentativa de regularização.

Assim, dada a inércia, não é possível condenar a parte embargada no pagamento da verba sucumbencial, vez que não deu causa à restrição indevida.

Nesse sentido é o teor da Súmula 303 do C. STJ:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

No caso, a constrição indevida ocorreu em virtude da desídia do embargante em não providenciar a imediata transferência do veículo para o seu nome.

A imposição do ônus da sucumbência é regida pelo princípio da causalidade, de modo que, se foi o embargante que deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro, deve arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios da parte contrária, devendo ser mantida a decisão proferida na via declaratória.

A alegação de impossibilidade de transferência dada a existência da restrição somente milita em desfavor do embargante, dada a necessidade de pesquisa antes da efetivação do negócio.

Em razão do disposto no artigo 85, §11 do CPC, a verba honorária deve ser majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado*

3

a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de
apelação.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4